

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001 (Apenso o PL nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da lavra do ilustre Senador Carlos Bezerra, que propõe a instituição de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os rendimentos recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão. Na Casa Revisora, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº4.051, de 2001, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho e de idêntico teor ao da proposição principal.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) resolveu aprová-las, na forma do substitutivo, em que limitou a isenção aos rendimentos relativos ao salário-maternidade.

O feito veio, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

C94ECD9803

C94ECD9803

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

A Projeto de Lei em análise visa isentar do imposto de renda pessoa física - IRPF o salário-educação e o salário maternidade. Apenas à proposição está o Projeto nº4.051, de 2001, com idêntico conteúdo.

Não encontramos nas Proposições nenhum vício formal em relação à técnica legislativa ou ao cumprimento dos pressupostos regimentais que mereçam reparo. Os Projetos encontram-se, também, em conformidade com a Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sobre a constitucionalidade, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput), e à espécie legislativa utilizada (CF, art.150, §6º).

Os Projetos também não ferem o disposto no §6º do art. 150 da Constituição Federal pois regulam exclusivamente a concessão de isenção para os casos elencados. E não desrespeitam o inciso III, do art.151, da Carta Magna porque o Imposto de Renda está inserido na competência tributária da União. Ademais, vale ressaltar que as proposições, ao valorizarem a maternidade e a educação, encontram-se de acordo com dois princípios norteadores de nossa Lei Maior.

C94ECD9803

C94ECD9803

Concordamos, entretanto, a fim de preservar a juridicidade dos textos apresentados, com a alteração realizada pelo substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação-CFT.

Aquela Comissão apresentou substitutivo aos projetos por constatar que não há mais possibilidade de pagamentos do salário-educação para contribuintes pessoas físicas, conforme informou a própria administração do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação. Assim, torna-se indispensável a correção realizada, caso contrário esta Casa aprovaria proposição cuja eficácia é juridicamente inviável, pois incidiria sobre verba inexistente.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, **injuridicidade** e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº5.327, de 2001, e nº4.051, de 2001, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator